



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504045-93.2023.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOÃO BATISTA DE SOUZA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por João Batista de Souza da Silva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 15 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.245 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1504045-93.2023.8.26.0542
COMARCA: Carapicuíba
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal
APELANTE: João Batista de Souza da Silva
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por João Batista de Souza da Silva contra sentença do Tribunal do Júri que o condenou a 16 anos e 3 meses de reclusão por homicídio qualificado. A defesa busca reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecer a atenuante da confissão espontânea; (ii) compensar a atenuante com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de Decidir

3. A confissão qualificada, admitindo a autoria dos golpes, mas alegando legítima defesa, permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme jurisprudência do STJ.

4. As agravantes do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido justificam o acréscimo moderado na pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a 15 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Tese de julgamento: 1. A confissão qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6. 2. As agravantes justificam acréscimo moderado na pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 65,

inciso III, alínea "d".

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

Vistos.

Ao relatório das sentenças de fls. 157/164 e 217/218, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **João Batista de Souza da Silva**, inconformado com a decisão que, após sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o condenou às penas de 16 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto pelo art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões (fls. 228/235), insurge-se contra a pena fixada, buscando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Ministério Público trouxe suas contrarrazões a fls. 239/247 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 258/267).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 09 de dezembro de 2023, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou *Bruno Fernandes Vieira da Conceição*.

Detalha, expondo que na data dos fatos ambos estavam no estabelecimento "Adega Paris". O acusado, após ter sido chamada sua atenção por pegar bebidas da mesa da vítima, perseguiu-a ao banheiro do local onde, abordando o ofendido de surpresa, desferiu-lhe golpes de faca, causando ferimentos que o levaram à morte.

O motivo fútil foi a discussão de somenos importância (ter sido chamada sua atenção por pegar bebidas na mesa da vítima). Foi, também empregado meio cruel, sendo que a vítima foi submetida a atroz sofrimento físico, sendo atingida por golpes de faca.

O crime foi também cometido com recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que o réu o atacou de surpresa, atingindo-a com facadas de inopino quando ia ao banheiro.

Os d. Juízes Populares entenderam, no que importa ao presente recurso, que o crime foi cometido por motivo fútil, com o emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido (fls. 211/212 e 216).

Exposta a denúncia e a decisão do tribunal popular, nota-se que o presente apelo toca, tão somente, o cálculo dosimétrico, não sendo trazida insurgência contra a condenação em si.

Em tal cenário, aplicável o entendimento contido na súmula 713, do e. STF:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Firmada essa premissa, parte-se ao cálculo.

A pena-base foi acrescida em 1/12, partindo de 13 anos de reclusão. A fração – apesar da irresignação defensiva – foi adequadamente fundamentada e revelou-se, até mesmo, branda.

De fato, e como bem argumentado pela r. sentença, “As circunstâncias e consequências do delito foram negativas, visto que os familiares da vítima, inclusive crianças menores, se encontravam no local dos fatos para comemoração de aniversário da genitora do ofendido, tendo presenciado o momento em que o ofendido apareceu golpeado, desfalecendo na localidade. Acresce-se, ainda, o abalo emocional causado à família, pela perda prematura da vítima, com apenas 26 anos.”

Todos os pontos citados foram demonstrados pela prova produzida e todos revelam não apenas maior censurabilidade, mas, igualmente, mais intensa culpabilidade e mais gravosas consequências do crime. Buscando-

se a correta individualização da pena, há que se concluir ser mais danosa a investida violenta contra a vida da vítima em local onde estavam presentes seus familiares, expostos à prática delitiva, e em evento onde era comemorado o aniversário da genitora do ofendido.

Na segunda etapa, busca, a d. Defesa técnica, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O ora apelante, quando interrogado, em síntese trouxe a tese de legítima defesa. Sustentou que fora ao local beber e dançar. Em dado momento um rapaz passou e fez um “gesto indecente” (mostrou-lhe o dedo médio). Ele entrou no banheiro e o réu entrou em outro sanitário. Essa pessoa veio, desferiu-lhe um chute em suas costas e tomou seu celular e carteira. Chutava-o e dizia que o mataria. Estava com uma faca. Reagiu, desarmou seu agressor e *furou ele*. Não conhecia a outra pessoa. Chamou o segurança e foi agredido por pessoas que estavam no local.

Trata-se de confissão *qualificada* – isto é, o réu admite ter sido o autor dos golpes que ceifaram a vida da vítima, mas, em oposição, alega excludente de antijuridicidade (especificamente, a legítima defesa).

Há, de fato, divergência jurisprudencial sobre o tema, conforme entendimento habilmente trazido nas contrarrazões. Contudo, mesmo que tal debate ainda exista, o e. STJ consolidou entendimento pela redução da pena em hipóteses como a presente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.

3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Diante disso, em homenagem à jurisprudência dessa Corte Cidadã, a pena há de ser reduzida.

Ainda nesta etapa, as agravantes do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido fundaram o moderado acréscimo de um quarto. Nada a reparar em recurso exclusivo da acusação. Diante da redução parcial – conforme entendimento acima exposto – a pena é acrescida apenas pela fração de um quinto, elevando-a a 15 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

O regime inicial imposto, fechado, é exigido pela pena fixada. Ainda que assim não fosse, decorre das desfavoráveis circunstâncias judiciais, que indicam a inadequação de mais brando regime.

Por fim, descabido o recurso em liberdade, diante da manutenção das razões para a prisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **João Batista de Souza da Silva** para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 15 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator